



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 590200/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE S.J.I.
INTERESSADO: A.C.G., CÂMARA MUNICIPAL DE S.J.I., D.J.B., E.P., J.P.S.,
MUNICÍPIO DE S.J.I., R.R.S., S.P.G.J., S.M.F., W.R.M.
ADVOGADO /
PROCURADOR DEBORA GUIMARAES DUMINELLI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1230/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. **Município de S.J.I.** Pagamento de horas extras em desacordo com Lei Municipal. **Procedência parcial.** Com aplicação de multa. Expedição de **determinações.**

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Denúncia noticiando o pagamento de horas extras, supostamente, acima do permitido pela Lei Municipal, pelo Município de S.J.I., representado pelo Sr. A.C.G., Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, ao Sr. E.P., entre o período de outubro de 2021 a agosto de 2022 (peça 3).

Alega a Denunciante que o Sr. E.P., servidor efetivo do Município no cargo de Auxiliar Administrativo desde 01/06/1987, nunca havia recebido horas extras antes do período supramencionado, bem como que, eleito para o exercício do mandato de vereador (2021/2024) pela oposição, decorrido o primeiro ano de mandato, passou a fazer parte da bancada da situação, sendo hoje “defensor intransigente” da atual administração.

Registrou ainda a ausência de controle efetivo ou transparente da Prefeitura Municipal para a fiscalização e comprovação de horas extras e acrescentou tabela com os valores recebidos pelo Sr. E.P., no período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compreendido entre outubro de 2021 a agosto de 2022, os quais estariam em desacordo com as previsões dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 38/1990¹.

Pelo Despacho n.º 841/22-GCFAMG (peça 5), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a presente Denúncia e consignou que deveria ser apurado se eventual alteração de posicionamento político do Denunciado se deu em função do pagamento de horas extras, e se tais pagamentos se deram de acordo com a aplicável regulamentação legal, e, dentre outras determinações, concedeu prazo de 15 (quinze) para os interessados apresentarem defesa e para que:

- Esclareçam a data de alteração do posicionamento político de E.P. em relação ao governo municipal, bem como a data de início do pagamento de horas extras;

- Comprovem que o pagamento das horas extras atende aos requisitos previstos na legislação de regência. Solicita-se, especificamente, que se justifique qual a situação excepcional e temporária está sendo atendida, o período previsto para conclusão da questão, bem como que se acostem os pertinentes documentos probatórios (dentre os quais tabela discriminando as horas extras prestadas no período em questão).

Somente após o decurso deste prazo o Município Denunciado, representado pelo Prefeito Municipal, apresentou documentos e defesa (peças 16 a 21) expondo, em suma: que, de fato, Sr. E.P. não compôs a base de apoio do Gestor do Município, porém que desconhece a data da mudança de seu posicionamento; que as horas extras começaram a ser pagas em 11/2021; foram preenchidos os requisitos para convocação de horas extras, que são, autorização da autoridade competente, justificativa da excepcionalidade e temporariedade; e que os pagamentos foram motivados por situação de emergência no transporte de pacientes da saúde, devido ao afastamento para tratamento de saúde do servidor

¹ Ementa: DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE S.J.I., ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se e interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamente.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo, será do. autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75, será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupante do cargo de motorista da ambulância, em 08/2021 e, à aposentadoria do outro motorista da ambulância, em 10/2021.

Ainda, o Prefeito Municipal sustentou que, devido à defasagem do quadro de servidores ocupantes do cargo de motoristas, a convocação de horas extras foi a solução encontrada para garantir o funcionamento do serviço de transporte de pacientes, mantida até a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária das referidas vagas, ocorrido em 2022, e, ao final requereu o julgamento pela improcedência da presente Denúncia.

Irresignada, a Denunciante acostou manifestação complementar e documentações (peças 26 a 36), refutando as alegações municipais, destacando que os pagamentos não atenderam os requisitos legais e que para substituir os servidores afastados, outros servidores foram e poderiam ser deslocados e convocados, não existindo, assim, a excepcionalidade, requisito previsto em Lei para justificar o pagamento de hora extra.

Posto isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 402/23-CGM, peça 40) opinou pela procedência da Denúncia, com determinação de restituição de valores solidariamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Saúde, que autorizou o pagamento de horas extras, e pelo Servidor que recebeu os valores, e pela aplicação de multa a estes.

Em sequência, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 105/23-4PC) opinou pela procedência parcial do expediente, corroboram a determinação de restituição de valores, porém apenas em relação aos, então, interessados, o Prefeito A.C.G. e ao servidor E.P., haja visto que o Secretário Municipal de Saúde não havia sido incluído no polo passivo da Denúncia, não podendo este ser responsabilizado.

Diante do correto apontamento feito pelo douto *Parquet* de Contas, constatei a necessidade de saneamento do feito posto que, mediante Despacho n.º 473/23-GCFSC (peça 42), determinei a citação dos seguintes indivíduos: “a) S.P.G.J., responsável pelo CONTROLE INTERNO do Município de S.J.I., para que se manifeste aos autos a respeito da documentação referente: (i) as ações adotadas pelo Município quanto ao controle de horas extras; (ii) esclareça o procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizado pelos servidores, para a realização de horas extras; e (iii) apresente o Relatório do Controle Interno do exercício de 2021 e 2022; b) SECRETÁRIO DE SAÚDE do Município de S.J.I., W.R.M. (peça 17, fl. 1), para que se manifeste aos autos a respeito da documentação referente as autorizações de pagamento de horas extras e controle de horas extras realizados no período de outubro de 2021 a novembro de 2022 pelo Denunciado; c) S.M.F. (peça 17, fl. 2), servidora do Município de S.J.I., que certificou o controle de horas extras do Denunciado no período de outubro de 2021 a novembro de 2022, para que se manifeste quanto à documentação em que se baseou para aquelas autorizações, apresentando cópias; d) CÂMARA MUNICIPAL DE S.J.I., na pessoa do seu representante legal R.R.S., para que se manifeste a respeito de eventuais sobreposições de horários entre as sessões da Câmara e a relação de viagens constantes dos autos” e a intimação do “a) MUNICÍPIO DE S.J.I., na pessoa de seu representante legal, para que apresente os documentos referentes ao(s) vínculo(s) do servidor Denunciado com o Município e a cópia da CNH do Denunciado; b) Denunciado, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste quanto aos termos desta Denúncia”

Instados, com exceção da servidora S.M.F., que certificou o controle de horas extras do Denunciado, os demais interessados apresentaram manifestações, as quais apresento de forma bastante resumida:

- Câmara Municipal de S.J.I. (peça 57), informa que, para aferir a existência de eventuais sobreposições de horários entre as sessões da Câmara e relações de viagens com relação ao servidor e Vereador E.P., elaborou uma tabela com todas as participações deste nas sessões da Câmara no período apontado na denúncia, concluindo que “a única ocasião em que se observou a sobreposição foi no dia 12/09/2022, pois segundo autorização de pagamento de horas extras de 26 de setembro de 2022, o Vereador E.P. teria recebido horas extras das 07:00 min até as 19:30 min, porém participou de duas sessões extraordinárias que tiveram início às 18:15 min e 18:30 min bem como de uma sessão ordinária que teve início às 19:30 min e finalizando às 20h01 min”;

- Sr. S.P.G.J., Controlador Interno do Município (peça 76), registra que a Secretaria Municipal possui um padrão de elaboração para o controle das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horas extras, sendo encaminhado ao setor de Recursos Humanos a justificativa com a quantidade de horas realizadas e a autorização para pagamento; que os servidores realizam as horas extras de acordo com a necessidade do departamento ao qual pertencem, mediante solicitação do seu superior hierárquico; levando em consideração a matriz de achados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do ano de 2018 e 2022, a Controladoria do Município apontou algumas falhas no controle das jornadas dos servidores e expediu recomendações para medidas de melhoria nos sistemas de controle realizados; que o controle interno detectou a situação do servidor Denunciado quando da realização do relatório do mês de outubro, tendo sido expedidas recomendações por esta controladoria sobre o fato, solicitando a imediata suspensão do pagamento de horas extraordinárias;

- Sr. E.P. (peça 83), solicita o arquivamento da Denúncia, pelo princípio do *non bis in idem*, visto que o caso está sob análise do Ministério Público; que todas as horas extras foram efetivamente trabalhadas, especificamente na condução de ambulâncias, inclusive em gestões anteriores; afirma que a acusação e favorecimento político é sem fundamento e carente de provas concretas, sendo caso perseguição política; que o procedimento de pagamento de horas extras seguiu a legislação pertinente, com a devida autorização e fiscalização por parte do Secretário de Saúde, não havendo que se falar em necessidade de restituição dos valores recebidos de acordo com a necessidade da Secretaria;

- Sr. W.R.M., Secretário de Saúde do Município de S.J.I. (peça 85), expôs que o servidor denunciado foi designado para auxiliar a Pasta de forma específica e excepcional; que adotaram um sistema manual de registro de horas para o servidor em questão, uma vez que inexistia, na época, um procedimento operacional padrão a ser aplicado neste caso, o que não deve ser interpretado como indício de irregularidade; que não obstante o Departamento de Saúde detenha controle biométrico para controle de frequência dos servidores, como o servidor E.P. não é funcionário atrelado à Secretaria de Saúde, restou dificultado um controle eletrônico adequado com relação às horas extras prestadas; que o extrapolamento de horas extras nos transportes da saúde é um fenômeno comum e decorre da natureza do serviço, que demanda disponibilidade constante para atender a possíveis urgências, não constituindo um fenômeno isolado referente ao servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

denunciado; que o Município detém ciência da necessidade de adequar a situação à legislação vigente; que a permanência do servidor denunciado em sua função se justificou pela necessidade de manter a continuidade do serviço e a qualidade do atendimento à saúde da população local; que não há cabimento na afirmação de que a remuneração do servidor denunciado por horas extras poderia estar de alguma forma relacionada à sua postura política; que a documentação apresentada retrata a realidade das demandas e necessidades do serviço público de saúde.; e quanto à suposta duplicidade de pagamento relativa a horas de sobreaviso e horas extras, aduziu que, de acordo com o artigo 2º, § 2º da Lei Municipal nº 10/2018², o servidor que se encontra em regime de sobreaviso e é chamado para o serviço, tem as horas efetivamente trabalhadas pagas como horas extraordinárias, não sendo realizado pagamento duplo por tais horas.

- Município de S.J.I. (peça 87) informa que objeto desta Denúncia já está sendo devidamente investigado pelo Ministério Público do Foro Regional de Mandaguçu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, requerendo o arquivamento do feito nesta Corte; que o servidor denunciado é vinculado ao Município por concurso público, onde exerce a função de Auxiliar Administrativo, lotado no Gabinete do Prefeito, sob o regime estatutário; e que não há favorecimento político na concessão de horas extras.

Em sequência, a CGM, após extensiva análise dos documentos acostados aos autos, devido a permanência de dúvidas que deveriam ser esclarecidas para o adequado saneamento do feito, requereu que fossem realizadas diligências complementares, nos termos Instrução n.º 4185/23-CGM (peça 96), acolhidas nos moldes do Despacho n.º 1346/23-GCFSC (peça 97).

Sendo assim, foram trazidos aos autos novos esclarecimentos e documentos, que assim resumo:

² Ementa: INSTITUI O SISTEMA DE SOBREAVISO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRABALHAM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. Para fins da presente Lei fica estabelecido o seguinte conceito:

I - Sobreaviso: o servidor permanece em sua residência a disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário de sobreaviso aos servidores municipais.

§ 2º Quando houver o chamado para o serviço, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, na forma estabelecida nos artigos 73 e 74, da Lei Municipal nº 38/90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- S.M.F., servidora municipal que certificou o controle de horas extras do Denunciado (peça 107), registrou que “para concretizar o pagamento das horas extras do servidor em questão, próximo à data do fechamento mensal do controle de frequência dos servidores, a Secretaria encaminha para o setor de Recursos Humanos uma tabela informativa constando a relação das viagens realizadas e as horas realizadas além da jornada de trabalho. Vale ressaltar que, ao elaborar a tabela de viagens, as informações são confrontadas com as disponibilizadas no sistema G-MUS (Viagens agendadas previamente).”

- Sr. E.P. (peça 118 e 125), que realizou o transporte de pacientes nas datas referidas nos autos; que suas atividades como motorista iniciavam às 07:00 e que após a entrega dos pacientes retornava à Prefeitura para cumprir seu expediente regular como auxiliar administrativo; que no final da tarde saía da Prefeitura para pegar os pacientes, concluindo as atividades por volta das 19:00; que as 3 horas extras registradas, não 12 horas, correspondem ao tempo dedicado ao transporte de pacientes, sem prejuízo do trabalho na Prefeitura; que as horas extras foram acumuladas nas viagens de ida pela manhã e no retorno à tarde, após o expediente regular; e que as sessões na Câmara Municipal tinham início às 19:30, de modo que era possível compatibilizar estas atividades com o transporte de pacientes.

- Município de S.J.I. (peça 120), representado pelo Sr. W.R.M., Secretário de Saúde do Município, declara que não possui o controle de frequência do servidor denunciado, pois na Prefeitura não era adotado controle de frequência; e que o servidor desempenhava as funções de Auxiliar Administrativo na Prefeitura de S.J.I., em uma carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00.

Novamente irresignada, a Denunciante juntou nova manifestação nos autos (peça 131), apresentando observações a fim de refutar todos os esclarecimentos oferecidos pelos demais interessados e de evidenciar o alegado desvio de função do Sr. E.P..

Pois bem. Em derradeira manifestação exposta na Instrução n.º 190/24-CGM (peça 134), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incontroverso que o Sr. E.P. realizava funções estranhas ao seu cargo, atuando como motorista; que para o cumprimento das funções estranhas ao cargo lhe era pago adicional de horas extras; que ao contrário dos motoristas regulares, sua jornada de trabalho não era acompanhada com ponto eletrônico, o que foi justificado pelo Município pelo fato de, naquela época, ainda não existir controle de ponto em seu setor; e que o horário final de sua jornada de trabalho muitas vezes coincidia com o início das sessões na Câmara de Vereadores.

Todavia, por não haver notícias de que o denunciado não cumpria a função para o qual recebia horas extras, bem como que o controle de horas, ainda que não eletrônico, demonstra que a sobreposição de horários com o cargo de assistente administrativo não era paga como hora extra (peça 17), a unidade técnica entendeu não ser adequada a determinação para a restituição dos valores pagos.

Ao final, tendo em vista a reiterada violação do art. 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial do expediente, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte, aumentada até o seu décuplo, com fundamento no §2º-A, do mesmo artigo, ao Sr. W.R.M., Secretário Municipal de Saúde, responsável pelas autorizações de horas extras.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer n.º 54/24-3PC (peça 135), acompanhando a conclusão da CGM de procedência parcial desta Denúncia, em razão da autorização e pagamento de horas extras ao denunciado E.P. em desacordo com o previsto no art. 74 da Lei Municipal n.º 38/1990.

Entretando, no entendimento ministerial, o Prefeito A.C.G. deve ser solidariamente responsabilizado, nos mesmos moldes sugeridos pela unidade técnica.

Concluindo, o *Parquet* ressaltou ser necessária a emissão de determinação ao Município de S.J.I., a fim de que seja interrompida qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores, advertindo-se que eventual vacância de cargos do quadro de pessoal deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suprida por meio da realização de concurso público, ou pela realização de teste seletivo nas hipóteses de contratações temporárias.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

II.I DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Conforme relatado, o Sr. E.P. e o Município representado pelo seu gestor, Sr. A.C.G., nas manifestações juntadas nas peças 83 e 87, respectivamente, pugnaram pelo arquivamento desta Denúncia, visto que o mesmo objeto está sendo investigado pelo Ministério Público Estadual (Notícia de Fato n.º 0081.23.000005-1-Peças 91 e 92), alegando que não haveria necessidade de continuidade do processo no âmbito deste Tribunal e em observância ao princípio do *bis in idem*.

Embora as supostas irregularidades também estejam sendo apuradas pelo Parquet Estadual, entendo que tal fato não afasta a atuação desta Corte, em virtude da independência de instâncias, compactuando com o entendimento trazido pela unidade técnica na Instrução n.º 4185/23-CGM (peça 96):

“(...) tal requerimento não comporta cabimento, uma vez que aquele órgão e esta Corte de Contas constituem órgãos diferentes e independentes, com instâncias e funções diferentes. Desse modo, não há óbices para que corram investigações em paralelo em ambos os órgãos, no entanto, reputa-se válido o encaminhamento da Notícia de Fato a esta Corte Contas, para propiciar uma análise mais aprofundada dos fatos e deter ciência das medidas tomadas pelo Ministério Público.”

Posto isso, **afasto a preliminar de mérito** sustentada pelas partes.

II.II DO MÉRITO

Pelo Despacho n.º 841/22-GCFAMG (peça 5) foi delimitado que este expediente apuraria:

a) se eventual alteração de posicionamento político do Denunciado se deu em função do pagamento de horas extras; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) se tais pagamentos se deram de acordo com a aplicável regulamentação legal.

De pronto, **refuto as alegações de que a mudança de posicionamento político do Denunciado, Sr. E.P., ocorreu devido ao recebimento de horas extras.**

Isto porque não é possível averiguar tal fato por intermédio dos documentos colacionados aos autos, visto se tratar de questão subjetiva, corroborando com o entendimento das unidades instrutivas, nos seguintes termos:

“Por fim, no que tange ao apontamento específico de que a indevida concessão de horas extras teria ligação com a alteração do posicionamento político do vereador E.P. em relação ao atual governo, assentimos com a conclusão da unidade técnica quanto à impossibilidade de se firmar um juízo de certeza sobre tal premissa, visto se tratar de questão de natureza subjetiva, cujo liame de causalidade não restou devidamente comprovado nos autos.” (Parecer n.º 105/23-4PC, peça 41)

Posto isso, passo à análise da legalidade dos pagamentos realizados à título de horas extras ao Sr. E.P., vereador e auxiliar administrativo concursado da municipalidade, relativas às atividades de motorista de ambulância, na condução de pacientes do Município de S.J.I. às cidades vizinhas para atendimento médico, prestadas no âmbito da Secretaria de Saúde Municipal.

Debruçado sobre as alegações e documentos acostados aos autos, não há relatos ou provas de que o denunciado não cumpria a função para o qual recebia horas extras, pelo contrário, pelo que consta o Sr. E.P. de fato realizava o transporte de pacientes.

E mais, consoante exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 134), o controle de horas realizado pelo Município demonstra que, nos dias em que houve a sobreposição de horários com o cargo de assistente administrativo, estas horas não foram pagas como hora extra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, constatado que os serviços foram de fato prestados pelo servidor e que não houve o pagamento indevido de horas extras, a determinação de restituição ao erário configuraria enriquecimento ilícito do Estado, não podendo ser aplicada a presente caso.

Continuando a análise, **vislumbro que restou evidente no expediente que o Município de S.J.I. realizou pagamentos à título de hora extra acima do limite legal, disposto na Lei Municipal n.º 38/1990, como passo a expor.**

Da leitura do art. 74 é fácil concluir que a municipalidade pode despende de, em média, 40 (quarenta) horas extras por mês, ou, no máximo, 80 (oitenta) horas mensais, estas somente quando o interesse público assim exigir:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 74. **Somente será permitido serviço extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se e interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.**

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo, será do autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75, será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra. (grifo nosso)

Não obstante, o Secretário Municipal de Saúde autorizou o pagamento de horas extras, entre 60 horas até 147 horas, também para outros servidores da municipalidade, o que demonstra tal questão se tratar de um problema estrutural no Município, conforme pode se comprovar por meio do Relatório de Inspeção n.º 01/2021 do Controle Interno do Município (peça 75) e das autorizações de pagamento de horas extras (peça 17).

Assim, comprovado que, por muitas vezes, o pagamento de hora extra ocorreu acima do limite legal, **procede a denúncia quanto a este ponto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, não tendo sido configurada má-fé por parte dos Denunciados e pelo entendimento de que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo propriamente dito, deixo de acolher os opinativos da CGM e do MPC pela aplicação de multa, tanto ao Prefeito Municipal, quanto ao Secretário de Saúde Municipal.

No que tange à determinação sugerida para que “seja interrompida qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores, advertindo-se que eventual vacância de cargos do quadro de pessoal deve ser suprida por meio da realização de concurso público, ou pela realização de teste seletivo nas hipóteses de contratações temporárias”, acolho apenas em parte, considerando a autonomia do Poder Executivo Municipal para propor deliberação quanto aos atos de gestão, deixando, assim, de estabelecer medidas relativas à realização de concurso público e/ou realização de processo seletivo para contratações temporárias.

Pelo exposto, com vistas ao aprimoramento da gestão municipal, entendo que devem ser expedidas determinações ao Município de S.J.I. no sentido de que:

- a) seja interrompida qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e
- b) somente seja autorizado a realização e o pagamento de horas extras, nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I..

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, para reconhecer a **irregularidade** do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

- a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I..

Transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno³, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências pertinentes.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1⁴, do Regimento Interno e o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento⁵.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (divergência parcial)

Trata-se de Denúncia formulada por J.P.S., noticiando a ocorrência de pagamentos irregulares de horas extras ao servidor E.P., pelo Município de S.J.I..

Informa a denunciante que o senhor E.P., servidor municipal efetivo, concursado no cargo de Auxiliar Administrativo desde a data de 01.06.1987, atualmente também exerce o mandato de Vereador e passou a receber horas extras em montante acima do permitido por lei, desde o mês de outubro de 2021; acrescentando em sua petição tabela com os valores recebidos pelo Vereador no período compreendido entre outubro de 2021 a agosto de 2022, os quais estariam em desacordo com as previsões dos artigos 73 e 74 da Lei Municipal nº 38/1990, que dispõem sobre o regime jurídico único dos servidores daquele Município.

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução 190/24, peça 134) consignou:

³ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando os fatos, é possível constatar: a) é incontroverso que o senhor E.P. realizava funções estranhas ao seu cargo, atuando como motorista; b) para o cumprimento das funções estranhas ao cargo lhe era pago adicional de horas extras; c) ao contrário dos motoristas regulares, sua jornada de trabalho não era acompanhada com ponto eletrônico, o que foi justificado pelo Município pelo fato de, naquela época, ainda não existir controle de ponto em seu setor; e d) o horário final de sua jornada de trabalho muitas vezes coincidia com o início das sessões na Câmara de Vereadores.

Apesar disso, considerando que não há na inicial a afirmação de que o denunciado não cumpria a função para o qual recebia horas extras, bem como que o controle de horas, ainda que não eletrônico, demonstra que a sobreposição de horários com o cargo de assistente administrativo não era pago como hora extra (peça 17), entende-se que não é adequada a determinação para a restituição dos valores pagos.

Contudo, tendo em vista a reiterada violação do art. 74 da Lei Municipal nº 38/1990, opina-se pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta, aumentada até o seu décuplo, com fundamento no §2-A do mesmo artigo, ao Sr. W.R.M., Secretário Municipal de Saúde, responsável pelas autorizações de horas extras.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas (Parecer 54/24, peça135) concluiu:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência parcial desta Denúncia, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, aumentada de seu décuplo, em face do Secretário Municipal de Saúde W.R.M. e do Prefeito A.C.G., por terem dado causa e concorrido com o desvio de função, assim como com a autorização e pagamento de horas extras ao servidor E.P., em desacordo com o art. 74 da Lei Municipal nº 38/1990.

Por derradeiro, reputa-se necessária a emissão de determinação ao Município de S.J.I., a fim de que seja interrompida qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores, advertindo-se que eventual vacância de cargos do quadro de pessoal deve ser suprida por meio da realização de concurso público, ou pela realização de teste seletivo nas hipóteses de contratações temporárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, cotejando os elementos constantes nos autos e os opinativos citados, entendo que restou comprovado que, efetivamente, houve o desvio de função e a autorização de pagamento de horas extras ao servidor E.P., em desacordo com a norma legal, especificamente o art. 74 da Lei Municipal nº 38/1990.

Assim, diante da conduta ilegal perpetrada pelo Secretário Municipal de Saúde W.R.M. e pelo Prefeito A.C.G., **divirjo** do voto condutor, pois entendo necessária a imposição da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/95 aos responsáveis, nos termos do opinativo ministerial.

No mais, acompanho o voto condutor, inclusive no que concerne à expedição de determinação ao Município, cujo cumprimento deverá ser acompanhado por este Tribunal.

Desta feita, apresento esta **divergência parcial** para fins de propor a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA** a presente Denúncia, para reconhecer a **irregularidade** do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I..

II - aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

III - após transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno, remeter os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências pertinentes.

IV - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela procedência parcial com determinações sem aplicação de multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente